



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC Nº 14.649/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 16.580/18, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, objetivando o Credenciamento de instituições privadas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos) e/ou públicas habilitadas para contratualização de serviços ambulatoriais para a rede complementar de assistência em saúde”, conforme edital de Chamamento Público nº 16.004/2018, para: “Compra de serviços de média e alta complexidade ambulatorial, com base nas necessidades complementares de sua rede e nos preços fixados pela tabela do Sistema Único de Saúde – SUS, pelo período de 12 meses, para Constico por Imagem Avançado.

O valor foi da ordem de R\$ 1.561.821,27, tendo sido contratada a empresa IMAGO – Diagnóstico por Imagem Avançado Ltda.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, tendo a mesma acostado defesa junto a esta Corte de Contas, e que depois de analisada, entendeu a Auditoria remanescer a falha relativa à **ausência do registro profissional específico para comprovação de capacidade técnica**, em desobediência ao art. 30 da Lei nº 8666/93, bem como a Resolução Normativa TC nº 09/2016 e a Portaria TC 10/2017.

Destarte, a Unidade Técnica entendeu regular o presente procedimento, porém, sugeriu uma nova notificação para que a gestora apresentasse a documentação faltante.

Em Documento TC nº 62685/19 a gestora apresentou os seguintes argumentos:

- *Em que pese a suposta irregularidade apontada, vem a defendente esclarecer que uma vez que o referido chamamento fica aberto por 12 meses, a CPL não envia o edital para o tramita, considerando que ele não é finalizado como uma licitação normal.*
- *Neste norte, o chamamento permanece aberto para que os interessados se habilitem a qualquer momento, já que existe uma rotatividade alta no decorrer do ano de prestadores de serviço de forma complementar ao SUS. Entretanto, cumpre ressaltar que as inexigibilidades que decorrem do chamamento, são devidamente informadas ao TCE. Portanto, o Fundo Municipal de Saúde procura não prejudicar a competitividade, assim como garantir o êxito do procedimento, razão pela qual pugna pela desconsideração da eiva apontada.*

Da análise desse Documento, a Auditoria ratifica o não atendimento ao disposto na Resolução Normativa TC 09/2016 e na Portaria TC 10/2017 (em vigor à época da Chamada Pública 16.004/2018), e sugere a aplicação da sanção prevista no instrumento normativo, em virtude do não encaminhamento para este Tribunal, via Portal do Gestor, de informações e atos do processo licitatório da Chamada Pública 16004/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC Nº 14.649/18

Chamado a se pronunciar, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1834/19 alinhando-se integralmente ao entendimento da Unidade Técnica e opinando pela:

1. **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação com vistas a Credenciamento por Chamamento Público realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 56, II, da LOTC/PB, por descumprimento a preceitos legais, dispostos na Resolução Normativa TC 09/2016 e na Portaria TC 10/2017 (em vigor à época da Chamada Pública 16.004/2018), à Sr.^a Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

V O T O

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do Ministério Público Especial, este Relator entende que a falha remanescente poderá ser relevada, porém, com as devidas recomendações para que sejam observados os dispositivos legais pertinente à matéria. No mais, observa-se que da previsão do valor inicial, de acordo com o SAGRES/2019, foi paga a quantia de R\$ 265.486,07 de um total empenhado de R\$ 274.377,21. Ou seja, até o fim da vigência do Contrato 16661/18 (agosto de 2019), foi empenhado valor correspondente 17,57% do montante contratado (R\$ 1.561.821,27):

Assim, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) **JULGUEM REGULAR** o procedimento de Inexigibilidade de Licitação com vistas a Credenciamento por Chamamento Público realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande;
- b) **RECOMENDEM** à atual gestão do FMS de Campina Grande no sentido de conferir estrita observância às normas legais pertinentes à licitação pública e à prorrogação contratual, notadamente aos princípios da razoabilidade e da economicidade, evitando repetir as falhas aqui apontadas quando das futuras contratações de bens e serviços.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.649/18

Objeto: Licitação

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Gestora: Luzia Maria Marinho Leite Pinto

Licitação. Inexigibilidade. Julga-se regular o procedimento. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0990 /2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.649/18, que trata do exame da legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 16.580/18, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, objetivando o Credenciamento de instituições privadas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos) e/ou públicas habilitadas paracontratualização de serviços ambulatoriais para a rede complementar de assistência em saúde”, conforme edital de Chamamento Público nº 16.004/2018, para: “Compra de serviços de média e alta complexidade ambulatorial, com base nas necessidades complementares de sua rede e nos preços fixados pela tabela do Sistema Único de Saúde – SUS, pelo período de 12 meses, para Constico por Imagem Avançado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR REGULAR** o procedimento de Inexigibilidade de Licitação de que se trata;
- b) **RECOMENDAR** à atual gestão do FMS de Campina Grande no sentido de conferir estrita observância às normas legais pertinentes à licitação pública e à prorrogação contratual, notadamente aos princípios da razoabilidade e da economicidade, evitando repetir as falhas aqui apontadas quando das futuras contratações de bens e serviços.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de julho de 2020.

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:00



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:55



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO